



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 110/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 02.02.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0783/95 A.I. : 1/353831

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : F.Q. MAGALHÃES

RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA:

ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS A DECISÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO PROCESSO PROLATADA NA INSTÂNCIA SINGULAR EM RAZÃO DO IMPEDIMENTO DO AGENTE DO FISCO, DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 24 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 033/93.

- RELATÓRIO -

Relata o auto de infração após análise procedida nos livros e documentos da empresa acima qualificada, por ocasião do seu pedido de baixa cadastral, constatou que a mesma efetuou a saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, nos meses de agosto/94 a maio /95, no montante de R\$ 6.270,09 (seis mil, duzentos e setenta reais e nove centavos).

Indicados como infringidos os arts. 1º, 2º - I-C, 732 com penalidade prevista no art. 767, inciso III, b, todos do Decreto 21219/91.

Nas informações complementares os autuantes ratificam a ação fiscal , anexam documentação embasadora da ação fiscal.

Conforme Termo de Revelia fls. 68, não houve contestação ao feito fiscal.
Consta em documento de fls. 73 que não fora emitido termo de notificação.

Na Instância Singular o processo foi declarado NULO, por impedimento dos autuantes, uma vez que não foi respeitado o caráter de espontaneidade, previsto no art. 24 da Instrução normativa 033/93..

A Procuradoria Geral manifesta-se concordando com a decisão proferida.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'BE' followed by a stylized flourish.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se o presente processo sobre **OMISSÃO DE SAÍDAS**, caracterizada pela venda de mercadorias sem documentos fiscais, detectada através do levantamento de estoque, quando do pedido de baixa do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda, entretanto, não foi analisado o mérito, em razão da preliminar de nulidade argüida na Instância Singular.

Constata-se analisando a documentação acostada aos autos que não fora respeitado o caráter de espontaneidade contida no art. 24 da Instrução Normativa nº 033/93, o qual concede ao contribuinte o prazo de 10 dias para regularizar a infração apontada pelos agentes do Fisco, quando da solicitação de baixa cadastral, pois não foi expedido termo de notificação.

Assim sendo, não merece, portanto, qualquer reparo a decisão declaratória de nulidade, uma vez que os agentes do Fisco estavam impedidos para praticar o ato de lançamento do crédito tributário.

Vale lembrar que a falha processual existente no processo acarreta a sua nulidade, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, que assim determina:

Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Isto posto, voto para conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão declaratória de nulidade proferida em 1º grau.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido F. Q. MAGALHÃES

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª INSTÂNCIA, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 12/2/99

Ana Mônica F.M. Neiva
Ana Mônica F.M. Neiva

Presidenta

Fery
Dra Fca Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora

Dulcimeire Pereira Gomes
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Roberto Sales Faria
Dr Roberto Sales Faria
Conselheiro

Dr. Raimundo Ageu Morais
Conselheiro

Elias Leite Fernandes
Dr Elias Leite Fernandes
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

Samuel Alves Facó
Dr. Samuel Alves Facó
Conselheiro

Marcos Antonio Brasil
Dr. Marcos Antonio Brasil,
Conselheiro

PRESENTES:

Júlio César Rola Saraiva
Dr. Júlio César Rola Saraiva
Procurador do Estado

Consultor Tributário